

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.642, DE 2004

Altera o art. 1º da Lei 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.690, de 2003.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Alex Canziani, a proposição em epígrafe pretende aumentar para quatro mil centímetros cúbicos a cilindrada dos veículos beneficiados com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados ao transporte individual de passageiros nas hipóteses do art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 2003, além de estender o mesmo benefício para os veículos alocados nas atividades de transporte turístico, desde que certificadas pela Empresa Brasileira de Turismo-Embratur.

O estímulo ao turismo como fonte geradora de recursos, empregos e de fomento à economia nacional, ao encontro das diretrizes do Plano Nacional do Turismo, justificam a proposição, inclusive a renúncia de receitas oriundas do benefício fiscal.

A proposição foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Turismo e Desporto em 1º de junho de 2005, na forma de Substitutivo que buscou ajustar a proposição à legislação então vigente, passando a submeter a atividade de transporte turístico à aprovação do Ministério do Turismo.

Apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação em 17 de outubro de 2007, após desarquivamento em 11 de abril de 2007, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, foi a matéria julgada sem implicação orçamentária e financeira e aprovada por unanimidade no mérito, na forma de Substitutivo do Relator.

Pelo Substitutivo, foi restaurado o texto original da lei, com limite de duas mil cilindradas de potência para os veículos beneficiados com isenção e inserida, em novo inciso, repetição da hipótese de isenção para os taxistas, acrescida de integração com as atividades turísticas, assim como fixado o limite de quatro mil cilindradas de potência somente para o inciso inserido.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental, junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tanto em 8 de novembro de 2007, como em 24 de março de 2008 e em 30 de setembro de 2011.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para ser analisada sob os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da matéria e boa técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, observada a apreciação conclusiva pelas Comissões, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 24, do citado Regimento.

De plano, verifica-se que a proposição em tela não agride o texto constitucional, uma vez que altera dispositivo legal cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual.

Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União com referência à matéria de direito tributário (art. 24, inc. I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal).

Quanto ao conteúdo técnico das proposições, vale observar de início que há divergência entre os textos aprovados pelas comissões técnicas. Embora o enfoque seja de fomento ao turismo, os textos variam, com maior ou menor abrangência do benefício fiscal.

Esta circunstância fica clara quando verificamos que a extensão do limite de cilindradas proposta pelo autor e aprovada pela CTD para todos os veículos foi reduzida à hipótese incluída em Substitutivo da CFT, na qual só as atividades de transporte na categoria de aluguel (táxi) e as de transporte turístico estariam abrangidas.

Observamos ainda certa imprecisão técnica nos textos apresentados não só na proposição original, como nos demais Substitutivos, quando buscam integrar ao transporte individual o transporte turístico, o que não se coaduna com a natureza das atividades desenvolvidas, ferindo aspectos de juridicidade.

Isto porque, de acordo com o inc. V, do art. 30, da Constituição Federal, é da competência dos Municípios “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”, aí considerado igualmente o transporte individual de passageiros.

O transporte turístico, no entanto, é atividade de prestação de serviço comercial, não apresentando caráter de interesse público, e não estando assim sujeito a licitação, nem submetido a regime de autorização, concessão ou permissão do Poder Público.

A integração das atividades sugerida nos textos examinados deve ser substituída, portanto, pela equiparação de ambas para o gozo do benefício fiscal em tela.

Também propomos alteração que retifique inadequada técnica legislativa, ao eliminar inciso que estabeleça hipótese já contemplada no texto da lei.

Pelas razões acima descritas, consideramos que é da competência da CFT restringir a abrangência do benefício em tela, resguardando o texto votado, cabendo, no entanto reparos que restaurem a juridicidade e a boa técnica legislativa do Substitutivo em análise.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.642, de 2004, e dos Substitutivos aprovados pelas Comissões de Turismo e Desporto e de Finanças e Tributação, este último na forma do Substitutivo de juridicidade e boa técnica legislativa em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Sandro Alex
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.642, DE 2004

Altera o art. 1º da Lei 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.690, de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altere-se o inciso I, do art. 1º, da Lei n.º 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.690, de 2003, e inclua-se ao mesmo artigo o § 7º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); bem como os motoristas profissionais autônomos que exerçam as atividades de transporte turístico, desde que comprovadas por certificação emitida pelo Ministério do Turismo;

.....

 § “7º No caso do inciso I do **caput** deste artigo, o limite de cilindradas do motor é de quatro mil centímetros cúbicos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Sandro Alex
 Relator